

Declaração de Exclusividade

A DLB TECNOLOGIA E TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 33.417.417/0001-03, neste ato representado pelo Sócio Administrador DEIVID LIMA BATISTA, inscrito no CPF: 725.834.955-10, declara para os devidos fins, que seu sistema, a Plataforma DEMATECH que contem os Módulos de Gestão de Credenciamento, Modulo Gestão Eletrônico de Documentos — GED, Gestão de Contratos WEB com Integração com Sistema Legado SGC SENAR, integração com Sistema Orçamentário SENAR e Integração ao ERP RM TOTVS, é o único com o perfil voltado para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR. Assim declaro meu produto exclusivo.

1- Noções gerais sobre o dever de licitar.

Os Serviços Sociais Autônomos, por administrarem verbas oriundas de contribuições parafiscais obrigam-se, em regra, à realização de licitação. Dessa forma, a fim de aplicar da melhor maneira possível tais recursos, devem buscar a proposta mais vantajosa e possibilitar a todos os interessados que atuam no ramo do objeto e que atendam às exigências estipuladas, igualdade de condições.

Nessa perspectiva, quando se fizer necessário contratar com terceiros para adquirir os bens e serviços indispensáveis ao atendimento das suas necessidades deve a entidade sempre buscar a melhor proposta existente no mercado.

A licitação é, como regra, o meio previsto no ordenamento jurídico pátrio de que se utiliza a entidade para selecionar a melhor proposta apresentada. Além disso, é um importante instrumento para assegurar a igualdade nas oportunidades de contratar, dentre todos os interessados que possuam as condições mínimas para executar satisfatoriamente o objeto. Trata-se de prestígio ao princípio da isonomia.

A Constituição Federal plasmou tal entendimento ao prever expressamente o dever de licitar em seu art. 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Em face desse comando constitucional, sobreveio a Lei n° 8.666/93 para estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos. Embora as entidades integrantes do Sistema "S" estejam obrigadas a licitar, conforme já destacado, não se submetem aos estritos termos da Lei n° 8.666/93, em face da inexistência de previsão expressa no artigo 1º, parágrafo único, que elencou todas as entidades submetidas aos seus termos:

"Art. 1º — Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados,



Distrito Federal e Municípios."

Verifica-se, portanto, que a lei não contemplou os Serviços Sociais Autônomos, o que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº. 907/97, sedimentando o entendimento de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios, nos seguintes termos:

"1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Nessa perspectiva, as obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos Serviços Sociais Autônomos subordinam-se aos Regulamentos dessas entidades e devem ser precedidas de licitação, conforme preceitua o artigo 1º, acima citado, excetuadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos arts. 9º e 10 do Regulamento.

Importa destacar que ditos Regulamentos possuem regras próprias e simplificadas, sendo assim, se, num caso concreto, elas não forem suficientes para resolver dúvidas ou conflitos, deverão servir como parâmetro os princípios que erigem tanto da Lei de Licitações como da Constituição Federal, respeitando-se, dessa maneira, o ordenamento jurídico vigente.

Licitação, portanto, é um processo que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, mediante as condições previamente fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade de comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço ou obra, dentre outros.

O processo licitatório destina-se, no mínimo, ao alcance de dois objetivos básicos: (a) a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, em face do dever da entidade de aplicar da melhor maneira possível os recursos que administra e (b) assegurar igualdade de condições a todos os interessados no objeto licitado, uma vez que não possui liberdade de contratação. Ademais, com a alteração do art. 3º, da Lei 8.666/93, pela Lei 12.349/10, a licitação destina-se, também, à consecução do desenvolvimento nacional sustentável. Assim, para atender ao interesse dos Serviços Sociais Autônomos, a regra é licitar, proporcionando igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo dispensável ou inexigível a licitação apenas, excepcionalmente, nos casos autorizados em Lei e no Regulamento.

Com efeito, é requisito para a instauração da licitação a existência de competitividade, ou seja, de viabilidade de competição. Por evidente, só existe competitividade quando houver mais de uma possibilidade de contratação, tanto no que se refere ao objeto (mais de um), quanto no que concerne ao fornecedor (mais de um).

Assim, tem-se que a licitação é um instrumento para a consecução de um fim, qual seja, o atendimento satisfatório do interesse tutelado pelas entidades do Sistema S. Por conta disso, quando constatado, diante das características do caso concreto, que a licitação não é o meio apto para alcançar a finalidade, ela deverá ser afastada, sob pena de frustração do fim último a que serve tal processo: a consecução da proposta mais vantajosa. Nessa esteira é o posicionamento do professor Marçal Justen Filho: "No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais".



"O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa". Dessa feita, muito embora a licitação seja um dever imposto constitucionalmente, ela deverá ser afastada nas hipóteses de inviabilidade de competição. Isso porque, se a licitação tem por fim selecionar a proposta mais vantajosa dentre as existentes no mercado, verificada a inexistência de pluralidade de fornecedores e/ou de produtos/serviços ou, ainda, a impossibilidade de comparação objetiva entre os serviços prestados, não há razão lógica para a sua instauração. Neste sentido é a previsão do caput e incisos do artigo 10 do Regulamento:

"Art. 10". A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I. Na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;
- II. Na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado; III. Na contratação de profissional de qualquer setor artístico; IV. "Na permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada; V". "Na doação de bens".

Saliente-se que os casos de inexigibilidade mencionados nos incisos do art. 10 são meramente exemplificativos, existindo, pois, outras situações que podem conduzir a inexigibilidade em face da inviabilidade de competição. Em suma, pode-se concluir que nos casos de inexigibilidade o procedimento licitatório é materialmente impossível, na medida em que não será eficaz para o atendimento da necessidade dos Serviços Sociais Autônomos.

2- Notória especialização da DLB Tecnologia

Nesse sentido, tem-se que a DLBTI é uma empresa com atuação em âmbito nacional, alicerçada pela vasta experiência de seus sócios e colaboradores nas áreas de Consultoria em implantação de sistemas ERP TOTVS, especialistas em regras de negócios orçamentários e contábeis de processos específicos do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, instituição integrante do Sistema "S". A DLB Tecnologia desde o ano de 2015 realiza o serviço de atendimento continuo entre 18 CNPJs SENAR, levando aos seus clientes o melhor do conteúdo de implantação de sistema ERP, integração de sistemas, processos administrativos e criações de rotinas em prestações de contas para órgãos de controle. Todas essas ferramentas (produtos e serviços) são coordenadas pela renomada consultoria de Sistemas DLB Tecnologia, que conta com um corpo de consultores com vasta experiência na matéria que pode ser facilmente comprovado mediante atestados de capacidade técnica com características peculiares em atendimento especializado SENAR. O desenvolvimento da plataforma DEMATECH – demonstra a notoriedade da empresa na área, sistema desenvolvido baseado em diversas instruções de serviços, Instruções orçamentárias, de Contratações e Estoque, sendo principalmente desenvolvido de acordo com as instruções técnicas da Série Metodológica SENAR, trazendo a exclusividade da plataforma, baseado na especifica estrutura de negócios SENAR, fomentando toda área de Atuação do FPR – Formação Profissional Rural e Promoção social SENAR, realizando a gestão de editais e seleções de técnicos instrutores de campo em função da experiência profissional em cada linha de ação (cadeia produtiva), Área ocupacional e plano de ação da Instituição, processo



gerado integrado de forma automática com sistema de gestão de documentos Dematech –GED, posteriormente para Sistema de Contratos WEB e RM TOTVS.

3- Do enquadramento Plataforma DLB em inexigibilidade de licitação.

Conforme destacado, a DLB Tecnologia atua na área de desenvolvimento de sistemas, implantação de regras de negócios, implantação de software e consultoria de processos, disponibilizando o maior atendimento de sustentação de processos ERP TOTVS e integrações de sistemas do País dentro do Regime Jurídico do Sistema S - SENAR.

O objeto em tela enquadra-se no art. 10, caput, e inciso II, do Regulamento, que prescreve a inexigibilidade de licitação em virtude da inviabilidade de competição (caput) e para contratação de notório especialista (inciso II).

Tendo em vista o alto nível de integração e aplicação desenvolvida de acordo com a metodologia da instituição, ressalto que produto desta natureza não existe no mercado, em tese, outros sistemas com as mesmas características e especificações. Sob outro viés, ainda que existam no mercado outros sistemas similares, entende-se que não é viável a comparação objetiva entre os profissionais, programações e processos existentes.

Ademais, nesses casos, cabe ao servidor interessado verificar qual melhor atende suas necessidades, daí porque não se vislumbra a existência de competitividade.

Nessa perspectiva, resta assente que a aquisição a Plataforma Dematech, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, por total inviabilidade de competição, com fundamento no art. 10, caput, do Regulamento de Licitações e Contratos.

Sob outro viés, o caso em tela pode ser enquadrado também no art. 10, II, do Regulamento, que contempla a inexigibilidade para contratação de notório especialista, sendo necessária a comprovação de três requisitos, quais sejam: tratar-se de serviço técnico profissional especializado; singularidade do objeto e notória especialização da empresa que será contratada.

Nesse sentido é a orientação do TCU:

"Súmula 252 – TCU:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

"Súmula 264 – TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993".



Com efeito, mesmo o Regulamento não exigindo a comprovação da singularidade, não se pode olvidar que somente será crível justificar a contratação de um notório especialista se o objeto for complexo, porquanto é essa complexidade que impõe uma qualificação diferenciada do profissional que prestará o serviço, nos termos das Súmulas anteriormente citadas.

Nesta hipótese não se faz necessário que a empresa ou profissional sejam únicos no mercado, mas precisam reunir algumas particularidades, especialidades que os diferenciam dos demais prestadores de serviços.

Portanto, não basta ser o profissional de notória especialização, faz-se necessário que o interesse da entidade, em face de sua complexidade e importância, requeira a contratação de profissional com essas qualificações, consoante esposado pelo Tribunal de Contas da União: 5. Importa ressaltar que a inexigibilidade da licitação adequar-se-ia à presente situação, caso, além de comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratada, o serviço fosse de natureza singular, no que tange à sua complexidade". Acórdão 2843/2003 — Primeira Câmara.

Sendo assim, deve o serviço ter natureza singular, o qual é conceituado por Diogenes Gasparini da seguinte forma: "por natureza singular do serviço há de se entender aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para a sua execução, um profissional ou empresa de especial qualificação".

Nesse sentido é o posicionamento do TCU:

"Contratação por inexigibilidade de licitação: 1 — Para a contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviço técnico profissional especializado deve estar demonstrado que este possui características singulares, além da condição de notória especialização do prestador.

Segundo o relator, desde a Súmula nº 39, de 1973, "a jurisprudência deste Tribunal tem se consolidado quanto à necessidade de se demonstrar, nas contratações diretas de serviço técnico profissional especializado, que tal serviço tenha características singulares (incomum, anômalo, não usual), aliada à condição de notória especialização do prestador (que reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição)". Precedentes citados: Acórdãos nos: 817/2010, da 1ª Câmara, 250/2002, da 2ª Câmara, 596/2007, 1.299/2008 e 1.602/2010, do Plenário. Acórdão nº 1038/2011-Plenário, TC®003.832/2008-7, rel. Min.-Subst. André Luís Carvalho, 20.04.2011"

4- Conclusões.

Em face do exposto, resta claro que a DLB Tecnologia, detém notoriedade na área pertinente a regras de negócios e desenvolvimento de Software, com ênfase no Regime Jurídico do Sistema "S", vislumbrando-se a contratação de seus produtos e serviços com fundamento em inexigibilidade de licitação.

Brasília, 13/06/2023

Deivid Lima Batista Cpf: 725.834.951-00